



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

8309

Presidente da Mesa Diretora: Athos Mameluque Mota

Espécie: Veto

Categoria: Mantido, aprovado

Autoria: Executivo Municipal

Data: 06/07/2010

Descrição Sumária: VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 41/2010. (MANTIDO). Modifica dispositivos da Resolução nº 13, de 05/03/2002, da Lei Municipal nº 3.906, de 14/03/2008 e da Resolução nº 60 de 11/12/2001, e contém outras providências.

Controle Interno – Caixa: 01

Posição: 26

Número de folhas: 10

Espécie: Veto

Categoria: Mantida

Ex: 01

Ordem: 26

nº fls: 09



Câmara Municipal de Montes Claros

Veto

AUTOR:

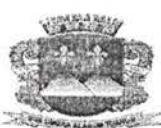
Executivo Municipal.

ASSUNTO:

Veto ao Projeto de Lei que Modifica Dispositivos da Resolução nº 13, de
05 de março de 2002, da Lei Municipal nº 3.906, de 14 de março de 2008 e Resolução nº
60 de 11 de dezembro de 2001, e Contém Outras Providências.

MOVIMENTO
Entrada em 06/07/2010
Comissão Especial.

- 1 - *MANOEL RODRIGO VETOU EM 17.08.2010*
- 2 -
- 3 -
- 4 -
- 5 -
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

Montes Claros – MG, 30 de junho de 2010.

Exmo. Sr.

Vereador Athos Mameluke Mota

DD. Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros

Ofício nº GP-217/2010

Assunto: **veto parcial** ao Projeto de Lei que “*Modifica dispositivos da Resolução 13, de 05 de março de 2002, da Lei Municipal 3.906 de 14 de março de 2008 e Resolução nº 60 de 11 de dezembro de 2001, e contém outras providências*”.

Senhor Presidente.

Tenho a honra de acusar o recebimento do Ofício ATL 096/10, dessa Presidência do Legislativo Municipal, e de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, de conformidade com os arts. 54 § 1º e 71 inc. IV da Lei Orgânica Municipal e com base no parecer da Procuradoria Jurídica, que adoto, **vetei parcialmente** o projeto de lei de iniciativa do Legislativo, que “*modifica dispositivos da Resolução 13, de 05 de março de 2002, da Lei Municipal 3.906 de 14 de março de 2008 e Resolução nº 60 de 11 de dezembro de 2001, e contém outras providências*”.

A seguir, explicito os dispositivos vetados e as razões do veto.

Diz o art. 2º do projeto de lei em questão:

“Art. 2º - ...

§ 5º - Os cargos de Assessor Legislativo, Assistente Legislativo e Assessor de Imprensa, devido a sua natureza permanente, ficam transformados em cargos de provimento efetivo.

I – Os servidores nomeados para os cargos constantes do caput deste parágrafo, há mais de 5 (cinco) anos, ficam efetivados nos respectivos cargos que estejam, mantendo-se os atuais níveis e classes salariais.

O veto aqui atinge tão somente o inc. I do § 5º do art. 2º, que, contrariando frontalmente o disposto no art. 37 e seu inc. II e art. 41 da

Ce -



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

Constituição da República, bem como o entendimento pacificado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, efetiva os servidores ocupantes dos cargos comissionados que foram transformados em cargos de provimento efetivo - “Assessor Legislativo, Assistente Legislativo e Assessor de Imprensa” – sem o imprescindível concurso público.

Preceitua a Constituição Federal:

“Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - ...

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”.

“Art. 41 - São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público”.

O critério do mérito aferível por concurso público de provas ou de provas e títulos é, no atual sistema constitucional, indispensável para o cargo ou emprego isolado ou de carreira.

O STF possui entendimento pacífico a esse respeito. Em inúmeras decisões (RE 167635-PA, rel. Min. Maurício Corrêa, j. 07.02.97; ADI 289-CE, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 09.02.07; ADI 1.350-RO, rel. Min. Celso de Mello, j. 24.02.05; RE 157.214-PA, rel. Min. Francisco Rezek, j. 23.04.96; ADI 3.582-PI, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 01.08.07 etc.) a excelsa Corte vem se posicionando no sentido de que a estabilidade excepcional garantida no artigo 19 do ADCT não implica em efetividade no cargo e que o princípio do concurso público é exigência insuperável.

De acordo com o artigo 41 da CF, a estabilidade somente é adquirida após três anos de efetivo exercício, desde que se trate de servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. Nessa esteira, não há como negar a relação de causalidade entre a exigência do concurso público, a efetividade e a estabilidade. O servidor público somente será efetivo quando nomeado para cargo público, em



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

razão de aprovação em concurso público e somente adquire estabilidade quando for efetivo. O concurso público, como se vê, é pressuposto lógico (*prius lógico*) da efetividade, assim como esta última o é da estabilidade.

A ilustre Profª MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, depois de reconhecer que a efetividade seja pressuposto lógico e necessário para a aquisição da efetividade do servidor público "*stricto sensu*", diz:

"O reconhecimento de estabilidade a esses servidores não implica efetividade, porque esta só existe com relação a cargos de provimento por concurso: a conclusão se confirma pela norma do § 1º. do mesmo dispositivo, que permite a contagem de tempo de serviço prestado pelos servidores que adquiriram essa estabilidade excepcional, como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei" - (Direito Administrativo, Ed. Atlas, São Paulo, 1996, 7ª. ed., p. 377).

O segundo dispositivo do projeto de lei em referência atingido pelo veto ora aposto é a expressão **"para exercer a função de pregoeiro substituto e/ou"**, contida no art. 5º. Esclareça-se que o parágrafo único do mesmo artigo 5º fica mantido sem veto. Eis o conteúdo do dispositivo constante do projeto de lei:

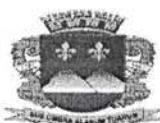
"Art. 5º - Ao servidor detentor de cargo de provimento efetivo, nomeado para exercer a função de pregoeiro substituto e/ou para compor a comissão de apoio do pregão, será paga uma gratificação mensal de 10% (dez por cento) sobre seu vencimento básico".

Com o veto, o referido dispositivo fica com a seguinte redação:

"Art. 5º - Ao servidor detentor de cargo de provimento efetivo, nomeado para compor a comissão de apoio do pregão, será paga uma gratificação mensal de 10% (dez por cento) sobre seu vencimento básico.

Parágrafo único – O servidor nomeado para exercer a função de pregoeiro substituto e/ou para compor a comissão de apoio ao pregão, será automaticamente nomeado para compor a Comissão de Licitações".

Justifica-se o veto porque **não existem atribuições ou funções para "pregoeiro substituto"** enquanto este for apenas **"substituto"**, ou seja, as funções / atribuições são exercidas pelo titular e, eventualmente, este pode ser substituído por quem tiver sido nomeado como **"substituto"** e, neste caso, quando houver a substituição, aí sim o substituto faria jus à gratificação devida



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

ao titular que foi substituído, em razão do efetivo exercício das atribuições / funções. Da mesma forma, se àquele que for nomeado “pregoeiro substituto” forem dadas atribuições permanentes idênticas às do pregoeiro titular, a gratificação devida é aquela atribuída ao titular. Mas, repete-se: enquanto apenas “substituto”, sem atribuições ou funções, não há fundamento legal para pagamento de gratificação, já que esta só se justifica pelo efetivo exercício de atribuições / funções específicas e não pela simples expectativa de o nomeado vir a exerce-las.

Fundamenta-se o veto na constitucionalidade do dispositivo, que contraria os princípios da legalidade e da moralidade previstos no art. 37 da Constituição Federal.

O terceiro dispositivo do projeto de lei ora vetado é o art. 7º, assim apresentado:

“Art. 7º - Os servidores do quadro de provimento efetivo da Câmara Municipal de Montes Claros que exercem ou exercerem cargo de provimento em comissão no decorrer de 10 (dez) anos, consecutivos ou intercalados, terão incorporados aos seus vencimentos a gratificação pelo exercício do cargo”.

Impõe-se o veto pela manifesta ilegalidade do dispositivo e por contrariedade ao interesse público. A norma vetada, que constitui a figura do apostilamento, viola o art. 121 da Constituição do Estado de Minas Gerais e dá ensejo até mesmo à possibilidade de duplo pagamento de remuneração, uma ao servidor efetivo apostilado e outra a quem estiver no exercício do cargo em comissão, já que o servidor apostilado não tem garantia de permanência naquele cargo no qual permaneceu pelo período ensejador do apostilamento. Assim, também pela possibilidade de geração de despesas não previstas caracteriza-se a ilegalidade, como adiante será demonstrado.

A Emenda Constitucional nº 57, à Constituição do Estado de Minas Gerais, seu artigo 4º, introduziu no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o art. 121, revogou a legislação que permitia o apostilamento no Estado de Minas Gerais, impossibilitando, consequentemente, pelo menos enquanto em vigor a nova norma constitucional do Estado, que a legislação ordinária possa restabelecer o instituto do apostilamento.

Preceitua o mencionado art. 121 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual:



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

"Art. 121 – Ficam revogadas as legislações dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público referentes a apostilamento em cargo de provimento em comissão ou função gratificada".

Invoca-se aqui o **princípio da simetria**, trazendo à colação o ensinamento dos ilustres professores Luiz Alberto David Araujo e Vidal Serrano Nunes Júnior, que esclarecem:

"O princípio da simetria, segundo consolidada formulação jurisprudencial, determina que os princípios magnos e os padrões estruturantes do Estado, segundo a disciplina da Constituição Federal, sejam tanto quanto possível objeto de reprodução nos textos das constituições estaduais".

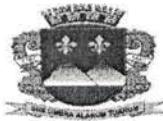
Segundo o Dr. Valério César Milani e Silva, “esse princípio, de relevante importância em nossa federação, estabelece que o ente da federação deve organizar-se de forma harmônica e compatível ao texto constitucional, reproduzindo, se necessário, os princípios e diretrizes trazidas na Lei Maior, em razão de sua supremacia e superioridade hierárquica. O princípio da simetria é um norteador dos entes federados na elaboração de suas Cartas ou Leis Orgânicas, deste modo, as mesmas limitações impostas à União devem ser estabelecidas aos Estados e Municípios”.

Cumpre ressaltar que o fim do apostilamento é o rumo adotado pela moderna administração pública, que além do mais evita distorções na política remuneratória do servidor público, já que o apostilamento geraria benefício apenas para alguns, enquanto outros, mesmo vindo a estar nos mesmos cargos antes ocupados pelos servidores beneficiados, estariam percebendo remuneração inferior, numa clara afronta ao princípio da isonomia.

A possibilidade de pagamento em duplicidade, ou seja, pagamento da gratificação incorporada ao servidor beneficiado pelo apostilamento, ainda que o mesmo não mais exerça o cargo comissionado e, pagamento também ao novo ocupante do cargo em comissão, caracterizando despesa não prevista e revela, como já mencionado, a ilegalidade do dispositivo vetado, posto que:

a) não foi apresentado estudo completo do impacto financeiro que o dispositivo poderá causar aos cofres públicos, o que fere os arts. 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

"Art. 15 - Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17".



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias”.

A regra básica da LRF (art. 15), para todo e qualquer aumento de despesa pode ser assim traduzida: toda e qualquer despesa que não esteja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro nos três primeiros exercícios de sua vigência, da sua adequação orçamentária e financeira com a LOA, o PPA e a LDO e, no caso de despesa obrigatória de caráter continuado, de suas medidas compensatórias, é considerada *não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público*.

Portanto, o dispositivo previsto no art. 7º do projeto de lei em questão é de todo incompatível com as Constituições Federal e Estadual e com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos mencionados, o que submeto à elevada apreciação da Egrégia Câmara de Vereadores.

Sendo o que se apresenta ao momento, reafirmo na oportunidade protestos de distinta consideração e vivo apreço.


Luiz Tadeu Leite
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE VETO A PROJETO DE LEI que “Modifica dispositivos da Resolução 13, de 05 de março de 2002, da Lei Municipal 3.906 de 14 de março de 2008 e Resolução nº 60 de 11 dezembro de 2001, e contém outras providências.”, de autoria do Executivo.

Veto enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG para análise.

Tanto o projeto de lei votado quanto o veto, apresentam sustentáculo jurídico para sua manutenção, o que torna a situação uma questão interpretativa e meritória a ser decidida pelo plenário, fugindo, portanto, da alçada desta assessoria.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 06 de julho de 2010.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo



Câmara Municipal de Montes Claros - MG

COMISSÃO ESPECIAL

PARECER

VETO PARCIAL DO EXECUTIVO MUNICIPAL AO PROJETO DE LEI QUE MODIFICA DISPOSITIVOS DA RESOLUÇÃO 13 DE 05 DE MARÇO DE 2002, DA LEI MUNICIPAL 3.906 DE 14 DE MARÇO DE 2008 E RESOLUÇÃO Nº 60 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2001, E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Vem a esta Comissão Especial, composta pelos vereadores Sebastião Ildeu Maia, Elair Augusto Pimentel e Damázio Wladimir Silva, instituída nos termos dos artigos 80 inciso I e 81 do Regimento Interno desta Casa, para manifestar sobre **veto parcial** ao Projeto de Lei que “*Modifica dispositivos da Resolução 13 de 05 de março de 2002, da Lei Municipal 3.906 de 14 de março de 2008 e Resolução nº 60 de 11 de dezembro de 2001, e contém outras providências*”, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

Após regular tramitação nesta Casa de Legislativa, o projeto foi aprovado na sessão de 15 de junho de 2010, sendo encaminhado depois à sanção do Executivo. Todavia, o Sr. Prefeito, conforme lhe faculta o artigo 71, inciso IV da Lei Orgânica Municipal **veta parcialmente** o Projeto de Lei alegando que o mesmo contraria dispositivos das Constituições Federal e Estadual e demais legislações que regem a matéria.

Desta forma veta o inciso I do parágrafo 5º do artigo 2º, parte do artigo 5º e o artigo 7º do referido Projeto de Lei.

As razões apresentadas para justificar o veto ao inciso I do parágrafo 5º do artigo 2º possuem amparo legal no artigo 37 inciso II e artigo 41 da Constituição da República os quais estabelecem que “*a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; e que “são estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de*



Câmara Municipal de Montes Claros - MG

COMISSÃO ESPECIAL

provimento efetivo em virtude de concurso público"; respectivamente.

Em se tratando do veto aposto ao artigo 5º, refere-se somente à expressão “*para exercer a função de pregoeiro substituto e/ou*”, alegando que não existem atribuições ou funções para “pregoeiro substituto” enquanto for apenas “substituto”. “Enquanto for apenas substituto sem atribuições ou funções, não há fundamento legal para pagamento de gratificação, já que esta só se justifica pelo efetivo exercício de atribuições/funções específicas e não pela simples expectativa de o nomeado vir a exercê-las”.

Por último, veta o artigo 7º que trata da incorporação aos vencimentos de gratificação pelo exercício do cargo aos servidores que exercem cargos comissionados, invocando o artigo 121 das Disposições Transitórias da Constituição Estadual que “revoga as legislações dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público referentes a apostilamento em cargo de provimento em comissão ou função gratificada”.

Considerando que as razões expostas para sustentar o veto aos dispositivos supra mencionados possui ampla fundamentação jurídica, esta Comissão opina pelo **manutenção do voto parcial**, quando este vier a ser apreciado pelo Plenário.

Montes Claros, 06 de agosto de 2010.

Comissão Especial

Ver. Sebastião Ildeu Maia: _____ 

Ver. Elair Augusto Pimentel Gomes : Dai-yo _____

Ver. Damázio Wladimir Silva: _____